

ALTERAÇÕES NA REGULAMENTAÇÃO DO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

*DECRETOS nº 11.466, DE 2023 e nº 11.467, DE 2023
(substituem os DECRETOS nº 10.710, de 2021 e nº 10.588, de 2020)*



Casa Civil da Presidência da República

Histórico

- Década de 1970: Plano Nacional de Saneamento (Planasa)
- Historicamente, o serviço de saneamento vem sendo prestado, em sua maioria (70%), por companhias estatais estaduais contratadas pelos Municípios via “**contratos de programa**”, sem licitação. Muitos, no entanto, nem contrato tinham
- Parte expressiva da expansão do serviço de saneamento é financiada com recursos da União, via OGU ou empréstimos (CAIXA , BNDES, etc)
- Dados de 2021 mostram que cerca de 35 milhões de pessoas não tem acesso a água tratada e 100 milhões não tem coleta e tratamento de esgotos

O Novo Marco do Saneamento

Em 2020 foi aprovada a Lei 14.026, que instituiu as seguintes mudanças:

- Estabelecimento de metas de **universalização** até 2033
- Necessidade de **Prestação regionalizada** dos serviços
- Proibição de novos **contratos de programa com companhias estaduais**
- Necessidade de prestador do serviço passar por **avaliação de capacidade econômico-financeira**
- Obrigação de **concessão precedida de licitação** para delegação dos serviços

Veto art. 16 do Novo Marco do Saneamento

Em 2020, o Presidente da República vetou o art. 16 da Lei 14.026, que previa um período de transição até 31/03/2022 para a regularização dos contratos de programa, jogando centenas de municípios na ilegalidade.

“Art. 16. Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A e a comprovação prevista no art.10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.”

Problemas da regulamentação anterior

Decreto nº 10.710, de 2021 – Capacidade econômica

1. A metodologia anterior de comprovação de capacidade econômica fez com que 20% dos municípios, em geral os mais pobres, ficassem irregulares e impedidos de receber recursos federais:
 - **762** municípios com prestação por companhia estadual sem contrato formalizado – prestação irregular (**15 milhões de hab.**)
 - **351** municípios com prestação por companhia que não passaram na avaliação econômica (**14 milhões hab.**)
2. A metodologia anterior não dava **oportunidade** para que os prestadores se **adequassem** às novas condições estabelecidas
3. Tal como redigido, o Decreto restringia a realização de PPP

Problemas da regulamentação anterior

Decreto nº 10.588, de 2020 – Prestação regionalizada

1. **Incertezas** em relação à possibilidade de existência de **prestadores distintos nas estruturas de prestação regionalizada, dificultando ou impedindo a adesão dos municípios e a constituição das estruturas**
2. **Incertezas** quanto à possibilidade de **manutenção da prestação direta** por municípios dentro das estruturas regionalizadas, **dificultando o processo de adesão dos municípios**
3. **Incertezas** quanto à possibilidade de **prestação direta pelas companhias estaduais** no âmbito das microrregiões e RM, ou seja, quando há **titularidade compartilhada**
4. **Prazo insuficiente** para estruturação da prestação regionalizada – a partir de 31/03/23 ficaria impedido o acesso a recursos federais – vários estados enfrentam dificuldades para estruturação (SP/MG/GO/RS/PA/RJ/AC) – **2.454 municípios**

O que mudou

Decreto nº 11.466, de 2023 – Capacidade econômica

- 1. Revisão da metodologia da avaliação da capacidade econômica** das empresas para fins de universalização do serviço de saneamento em seu território.
 - Reabertura de prazo para requerimento da comprovação pelos prestadores até **31/12/2023**, e prazo para decisão das entidades reguladoras até **31/03/2024**.
 - Permissão de inclusão de municípios com prestação não formalizada ou precária no processo de comprovação, desde que haja compromisso de regularização junto ao prestador até 31/12/2025.

O que mudou

Decreto nº 11.467, de 2023 – Prestação regionalizada

1. Esclarece a possibilidade de existência de **diferentes prestadores** dentro da mesma estrutura de prestação regionalizada, inclusive com **manutenção da prestação direta** por municípios, respeitados os requisitos estabelecidos
2. Permite que municípios integrantes das estruturas de prestação regionalizada **mantenham seus serviços municipais**, desde que estejam cumprindo as metas de universalização
3. Permite que o Estado, desde que participe da estrutura regionalizada, **prestem diretamente o serviço** que compõem a região metropolitana, aglomeração urbana e microrregiões - titularidade compartilhada nos casos de interesse comum.

Projeto de Decreto Legislativo nº 98/2023

Susta os efeitos dos seguintes dispositivos:

- **§§ 13 a 17 do art. 6º do Decreto 11.467, de 2023**
 - § 13 - Permite existência de prestadores distintos na mesma unidade de prestação regionalizada;
 - §§ 14 e 15 - Permitem a prestação direta por entidade do município nas estruturas de prestação regionalizada, observados determinados requisitos (solicitação ASSEMAE);
 - §§ 16 e 17 – Permitem que os Estados, por meio de sua companhia estadual, prestem diretamente o serviço nos Municípios que compõem a RM, aglomeração urbana e microrregião (titularidade compartilhada nos casos de interesse comum), observados determinados requisitos

- **§§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, e o art. 10 do Decreto nº 11.466, de 2023**
 - § 1º - Esclarece quem deve comprovar a capacidade econômico-financeira (prestadores que exploram os serviços por meio de contratos de concessão, de programa ou instrumentos congêneres);
 - §§ 2º e 3º - Permitem a inclusão de situações de prestação precária pelos prestadores no processo de comprovação, com a condição dessas situações serem regularizadas até 31 de dezembro de 2025
 - art. 10 – Estabelece novo prazo para requerimento de comprovação da capacidade – 31/12/2025, e lista a documentação necessária

Consequências de eventual sustação

Decreto 11.467, de 2023, art. 6º

§ 13 – Com a sustação, seria necessário prestador único na estrutura, e necessariamente por meio de concessão, levando a **possível inviabilização da prestação regionalizada** na prática:

- Não adesão de municípios com prestação municipal;
- Possível necessidade de **revisão das 18 leis estaduais de regionalização já publicadas**, já que todas elas admitem a existência de mais de um prestador na estrutura de prestação regionalizada;
- Risco de judicialização pelos municípios com prestação direta, especialmente nas hipóteses em que a adesão é compulsória (RM, microrregiões e aglomerações urbanas)
- Impossibilidade de inclusão de prestadores privados locais nas estruturas

§§ 14 e 15 – Com a sustação, ficaria impedida a prestação direta municipal nas estruturas de prestação regionalizada, levando a **possível inviabilização da prestação regionalizada** na prática:

- Não adesão de municípios com prestação municipal;
- Possível necessidade de **revisão das 17 leis estaduais de regionalização já publicadas**, já que todas elas admitem a existência de prestadores municipais na estrutura de prestação regionalizada;
- Risco de judicialização pelos municípios com prestação direta, especialmente nas hipóteses em que a adesão é compulsória (RM, microrregiões e aglomerações urbanas)

Consequências de eventual sustação

Decreto 11.467, de 2023, art. 6º

§§ 16 e 17 – Com a sustação, não haveria respaldo regulamentar para que o Estado, por meio de sua companhia estadual, preste diretamente o serviço nos Municípios que compõem a RM, aglomeração urbana e microrregião, o que **dificultará a regularização de situações de prestação precárias em 762 município de quase todos os estados** – cerca de 15 milhões de habitantes, com possível comprometimento das metas de universalização;

- **Os 762 municípios permanecerão irregulares** e sem condições de regularizar no curto prazo, já que não contam com estrutura para prestação direta (vez que os serviços eram prestados pela companhia estadual), e eventual concessão depende de estudos e modelagem regionalizada, que tem levado cerca de 3 anos para se efetivarem.
- Destaca-se que, dos 762 municípios, apenas 155 possuem estudos técnicos contratados com vistas à concessão dos serviços.

Consequências de eventual sustação


Decreto 11.466, de 2023

- Art. 1º, § 1º - Com a sustação, poderá haver dúvidas e multiplicidade de interpretações em relação a quem deve comprovar a capacidade – insegurança jurídica;
- Art. 1º, §§ 2º e 3º - Com a sustação, situações informais não poderão ser incluídas no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, havendo risco de suspensão do acesso a recursos da União para esses municípios, com prejuízo para a universalização dos serviços.
 - **São 762 municípios** que, com a sustação, permanecerão irregulares e sem condições de regularizar no curto prazo, já que não contam com estrutura para prestação direta (vez que os serviços eram prestados pela companhia estadual), e eventual concessão depende de estudos e modelagem regionalizada, que tem levado cerca de 3 anos para se efetivarem;
 - Destaca-se que, dos 762 municípios, **apenas 67 possuem estudos técnicos contratados** com vistas à concessão dos serviços.

Consequências de eventual sustação

Decreto 11.466, de 2023

- Art. 10 - A sustação do dispositivo dá margem à interpretação de que somente era possível requerer a comprovação da capacidade econômico-financeira até 31/12/21.

A dynamic splash of clear blue water against a white background, with the water droplets and ripples extending across the width of the image. The splash is centered horizontally and occupies the middle vertical space.

Muito obrigado

Casa Civil da Presidência da República